

dida a escusa, não tomar posse do cargo passará ao quadro por um ano sem exercício nem vencimento.

Art. 8.º A faculdade concedida aos presidentes das Relações e aos procuradores da República pelo artigo 129.º do decreto n.º 10:310 é mantida, sendo, porém, declarada obrigatória a verificação da forma como correm os serviços judiciais nas comarcas da sua jurisdição que, nas sessões a que se refere o artigo 5.º do presente decreto, se reconhecer não poderem ser inspeccionadas ao menos uma vez dentro de cada triénio.

Art. 9.º Em cada comarca serão substitutos natos dos juizes de direito, para servirem, pela seguinte ordem, nas suas faltas ou impedimentos:

- 1.º Os conservadores do registo predial;
- 2.º Os conservadores ou oficiais do registo civil;
- 3.º Os presidentes dos senados municipais dos concelhos sedes das repectivas comarcas.

§ único. Em Lisboa e Pôrto. as substituições dos juizes de direito continuarão a fazer-se nos termos da legislação em vigor; e em Barcelos, Braga, Coimbra e Setúbal os juizes dos juizos cíveis e criminaes substituem-se reciprocamente e só na falta ou impedimento de ambos a substituição será feita nos termos deste artigo.

Art. 10.º É elevado a cinco o número de inspectores judiciais a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 10:310.

Art. 11.º O Governo fica autorizado a abrir os créditos especiais necessários para a execução do presente decreto-lei.

Art. 12.º Continna em pleno vigor a organização disciplinar judiciária aprovada por decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924, em tudo o que não foi alterado pelo presente diploma e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 11:752

Atendendo ao que expôs o administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado sobre o projecto de criação, nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, de uma instituição de assistência modelada no género de outras já existentes e intitulada Previdência do Ferrovário do Minho e Douro;

Atendendo ao elevado número de funcionários dos diferentes serviços dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro que se manifestam no sentido da aprovação do estatuto da instituição em referência, que visa principalmente a acautelar o futuro de suas famílias;

Atendendo, finalmente, a que da aprovação do estatuto da Previdência do Ferrovário do Minho e Douro nenhum encargo resulta para o Tesouro, além de que

se trata de uma benemérita iniciativa que é de justiça encorajar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o estatuto da Previdência do Ferrovário do Minho e Douro, o qual baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a fim de entrar em execução no próximo dia 1 do mês de Junho.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1926.— **BERNARDINO MACHADO** — *Manuel Gaspar de Lemos*.

Estatuto da Previdência do Ferrovário do Minho e Douro

CAPÍTULO I

Designação, organização, fins e sede

Artigo 1.º Sob a denominação de Previdência do Ferrovário do Minho e Douro é fundada oficialmente entre os indivíduos de ambos os sexos que prestem serviço nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro uma instituição de socorro mútuo, com o carácter de seguro de vida, a exercer no caso de falecimento de qualquer dos seus constituintes.

§ único. Podem também fazer parte desta instituição, e com as mesmas regalias, os funcionários de ambos os sexos e os individuos que exerçam funções na Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, na sede, em Lisboa.

Art. 2.º Esta instituição tem por objecto prestar, e por uma só vez, à família dos contribuintes falecidos ou à pessoa ou pessoas previamente indicadas por elle o auxilio constante do presente estatuto.

Art. 3.º A sede desta instituição é onde fôr a sede da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, com delegações em Viana e Régua.

Art. 4.º A administração desta instituição será exercida por uma comissão administrativa com a composição constante do artigo 25.º do presente estatuto.

CAPÍTULO II

Condições de admissão de contribuinte

Art. 5.º Podem inscrever-se ou ser admitidos como contribuintes desta instituição todos os individuos de que trata o artigo 1.º e seu parágrafo.

§ 1.º a) Como fundadores, sem consideração de idade e dependência de inspecção médica, todos os que, sendo effectivos ou reformados, se inscreverem até três meses depois da publicação oficial do presente estatuto;

b) Como ordinários os que, tendo menos de trinta e cinco anos de idade, sejam aprovados na inspecção médica e se inscreverem depois da data indicada na alínea a) deste parágrafo, os quais terão de pagar, como jóia complementar, uma importância igual ao produto do factor 2\$ pelo factor número representativo da idade do candidato à data da inscrição.

§ 2.º a) Com as regalias de contribuintes fundadores, isto é, sem consideração de idade e dependência de inspecção médica, os que se inscreverem dentro de três meses a contar da sua admissão e que venham a ocupar qualquer das situações indicadas no artigo 1.º e seu parágrafo;

b) Como contribuintes ordinários, os que, tendo menos de trinta e cinco anos de idade, sejam aprovados na inspecção médica e se inscrevam depois do prazo indicado na alínea a) deste parágrafo, os quais terão de pagar como jóia complementar uma importância igual ao produto do factor 2\$ pelo factor número representativo da idade do candidato à data da inscrição.

Art. 6.º Os candidatos a contribuintes que não tenham ainda atingido a maior idade terão de apresentar, antes de serem admitidos, o consentimento por escrito de seus pais ou tutores.

Art. 7.º Para ser inscrito contribuinte ordinário é necessário o candidato preencher o boletim de inscrição e com ele apresentar-se ao médico indicado pelo presidente da comissão administrativa. O médico, depois de examinar o candidato, dará o seu parecer por escrito. Em conformidade com o parecer do médico o presidente da comissão administrativa lavrará o seu despacho, o qual será em seguida transmitido ao interessado.

CAPÍTULO III

Deveres dos contribuintes

Art. 8.º Cumpre aos contribuintes:

1.º Sujeitar-se ao desconto, nas fôlhas dos seus vencimentos, das importâncias relativas às suas cotas e jóias e em conformidade com o preceituado no presente estatuto;

2.º Quando não tenham vencimentos, como sucede com os médicos, consultores-jurídicos, membros do conselho fiscal e outros em igualdade de circunstâncias, pagar as suas cotas e jóias na tesouraria;

3.º Quando fundadores, contribuir com a jóia de 10\$ no primeiro mês e 2\$ nos doze meses seguintes, ou 34\$ de uma só vez;

4.º Quando ordinários, contribuir com a jóia indicada no n.º 3.º d'este artigo e com a jóia complementar indicada nas alíneas b) dos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º d'este estatuto;

5.º Pagar a cota mensal fixa estabelecida anualmente pela comissão administrativa e destinada a, juntamente com as demais receitas referidas no artigo 22.º, fazer face às despesas próprias da instituição;

6.º Pagar a cota fixada pela comissão administrativa, sempre que se dê o falecimento de qualquer sócio, a qual é, para o ano de 1925, de 2\$;

7.º Participar à comissão administrativa qualquer alteração havida na sua situação de ferroviário;

8.º Angariar pelos meios ao seu alcance o maior número possível de inscrições de contribuinte, e bem assim promover tudo quanto diga respeito ao bom nome e progresso desta instituição;

9.º Aceitar qualquer cargo para que forem eleitos, salvo quando, sob motivo justificado, a assemblea geral lhes admita escusa;

10.º Observar as disposições d'este estatuto, as deliberações da assemblea geral e as da comissão administrativa quando tomadas de harmonia com este estatuto;

11.º Adquirir um exemplar d'este estatuto pela importância de 1\$. O desconto desta importância será feito na folha de vencimentos, quando os tenham; não tendo vencimentos, satisfarão esta importância na tesouraria;

12.º Prestar à comissão administrativa, em assunto de exclusivo interesse da instituição, quaisquer esclarecimentos, quando exerçam profissões liberais.

CAPÍTULO IV

Direitos dos contribuintes

Art. 9.º Conservam a plenitude dos direitos os contribuintes que, pagando as suas cotas e jóias, estejam ou venham a estar na situação proveniente de:

Nomeação;
Contrato;
Comissão;
Aposentação;

Licença com ou sem vencimento;
Licença ilimitada;
Disponibilidade;
Inactividade;
Destacamento;
Transferência;
Suspensão;
Demissão.

§ único. Durante o período do serviço militar obrigatório é dispensado aos sócios o pagamento da cota por falecimento, a que se refere o n.º 6.º do artigo 9.º

Art. 10.º Os contribuintes têm o direito de legar o auxílio de que trata o artigo 16.º d'este estatuto:

a) Quando fundadores, após o pagamento da primeira prestação da jóia;

b) Quando ordinários, após três meses a contar da data da sua inscrição.

Art. 11.º O referido subsídio será entregue, mediante habilitação, metade ao cônjuge sobrevivente e a outra metade aos descendentes, e só na falta de ambos aos ascendentes.

§ 1.º A habilitação de que trata este artigo será feita perante a comissão administrativa, tornando-se indispensável que a pessoa ou pessoas com direito ao referido subsídio provem a qualidade jurídica que invocam e bem assim o falecimento do contribuinte.

§ 2.º Quando se dê o falecimento de qualquer contribuinte, e no caso de habilitação, correm éditos de trinta dias para citação de interessados incertos, findos os quais o subsídio será entregue a quem de direito pertencer.

Art. 12.º Os contribuintes que quiserem dispor do auxílio de que trata o artigo 16.º d'este estatuto, para por sua morte ser entregue a quem entenderem, terão de apresentar uma declaração datada e legivelmente assinada, da qual conste o nome da pessoa ou pessoas beneficiadas e a proporção que a cada uma delas há-de pertencer, provando estas a sua identidade.

§ único. Esta declaração será entregue em sobrescrito fechado e lacrado, podendo ser substituída ou retirada quando o contribuinte o entenda, e em qualquer dos casos só por meio de recibo.

Art. 13.º Quando ocorra a morte de um contribuinte ordinário antes de este poder legar aos seus herdeiros o auxílio de que trata o artigo 16.º, far-se há a restituição das importâncias com que houver contribuído.

Art. 14.º Os contribuintes maiores, de ambos os sexos, têm direito a tomar parte na assemblea geral:

a) Quando fundadores, em seguida à sua inscrição;
b) Quando ordinários, após três meses a contar da data da sua inscrição.

Art. 15.º Os contribuintes poderão examinar, sempre que o desejem, a escrituração e documentos desta instituição.

CAPÍTULO V

Valor do auxílio

Art. 16.º O auxílio a entregar é igual ao produto dos seguintes factores: número de contribuintes existentes à data em que se der a morte do contribuinte, pela importância da cota que nessa mesma data estiver estabelecida.

§ 1.º O número de contribuintes a considerar para este cálculo é fixado trimestralmente pela comissão administrativa, tendo em atenção o cobrir-se de eventual desistência de quaisquer sócios.

§ 2.º Quando ocorrer o falecimento dum contribuinte que esteja em atraso no pagamento de cota ou jóia por espaço de tempo inferior ao previsto no n.º 2.º do artigo 18.º, será a importância do débito existente deduzida no auxílio a pagar.

CAPÍTULO VI

Arrecadação das declarações

Art. 17.º As declarações de que trata o artigo 12.º e seu § único serão depositadas em cofres alugados ou cedidos gratuitamente enquanto esta instituição não tiver cofres de sua propriedade.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 18.º Perdem os direitos de contribuintes e também as quantias com que tiverem contribuído para a instituição, sendo por isso eliminados dessa qualidade, os contribuintes que:

1.º Erradamente tenham mencionado a sua idade ao preencherem o boletim de inscrição;

2.º Não tendo vencimentos abonados em folhas, se atrasem no pagamento das suas cotas ou jóias por mais de três meses;

3.º Façam qualquer transacção com o auxílio a legar, logo que esse facto se torne conhecido e averiguado.

Art. 19.º Perde o direito ao auxílio de que trata o artigo 16.º d'este estatuto o que tiver sido autor, cúmplice ou encobridor da morte do contribuinte.

Art. 20.º O valor do auxílio que não fôr reclamado durante dois anos após a morte de qualquer contribuinte reverterá, findo este prazo, a favor do fundo de reserva.

CAPÍTULO VIII

Fundos: sua divisão e aplicação

Art. 21.º Os fundos desta instituição dividem-se em disponível e de reserva.

Art. 22.º O fundo disponível será constituído pelo rendimento das cotas, jóias e produto da venda de exemplares d'este estatuto, pelos juros dos depósitos e pelos juros e dividendos de quaisquer papéis de crédito e por todas as receitas extraordinárias, e é destinado a fazer face às despesas com instalação, pessoal, expediente e funcionamento.

§ único. Entende-se por despesas de funcionamento a satisfação do auxílio de que trata o artigo 16.º até se dar a reposição prevista no n.º 6.º do artigo 8.º

Art. 23.º O fundo de reserva será formado: pelas importâncias que a comissão administrativa em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano entenda dever retirar por desnecessárias no fundo disponível para ocorrer às necessidades previstas no artigo anterior, e pelas cotizações de contribuintes falecidos, não reclamadas.

§ único. O fundo de reserva é destinado a garantir a existência desta instituição.

Art. 24.º Todo o dinheiro desta instituição será depositado na Caixa Económica Portuguesa.

§ 1.º As importâncias em fundo de reserva deverão ser convertidas em títulos do Tesouro, papéis de crédito, ou ter qualquer outra aplicação lucrativa que a comissão administrativa julgue ser a melhor.

§ 2.º Todos os levantamentos das quantias necessárias à vida desta instituição, e bem assim a alienação de quaisquer bens, só poderão ser feitos com a assinatura do presidente, do tesoureiro e de um dos vogais eleitos pelos contribuintes.

CAPÍTULO IX

Comissão administrativa, sua composição e atribuições

Art. 25.º A comissão administrativa compor-se há de nove membros, sendo seis efectivos e três substitutos, a saber:

Um presidente nato, que será sempre o director dos

Caminhos de Ferro do Minho e Douro e, na sua falta; o subdirector;

Um secretário, que será um chefe de serviço nomeado pelo administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado;

Um tesoureiro nato, que será o dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, e

Três membros efectivos e três substitutos, eleitos em assemblea geral.

§ único. O presidente da comissão administrativa tem voto de desempate.

Art. 26.º Compete à comissão administrativa:

1.º Tomar posse dos seus respectivos cargos até 5 de Janeiro do ano seguinte ao do funcionamento da assemblea geral que os elegeu, excepto no que respeita ao secretário, que deverá tomar posse no prazo de cinco dias contados da data da sua nomeação;

2.º Conferir todos os valores que constituem o inventário que receber, passando quitação à gerência que finaliza os seus trabalhos;

3.º Administrar os fundos da instituição dando-lhes a aplicação de que trata o capítulo VIII d'este estatuto;

4.º Apresentar no fim da gerência à assemblea geral, para discutir e votar as contas e relatório respectivos;

5.º Admitir os empregados, suspendê los ou demiti-los e estipular os respectivos vencimentos;

6.º Zelar pela conservação de todos os bens pertencentes à instituição, não permitindo que saiam do escritório quaisquer livros ou documentos;

7.º Pedir a convocação da assemblea geral;

8.º Afixar trimestralmente na sede e em cada uma das delegações o balancete da sua gerência;

9.º Aceitar ou rejeitar a inscrição dos sócios, nos termos d'este estatuto;

10.º Mandar inspecionar os candidatos a sócios que de tal careçam;

11.º Participar aos interessados, devidamente fundamentadas, as razões da sua admissão ou rejeição como sócios;

12.º Garantir todos os direitos dos sócios, assim como exigir-lhes o cumprimento dos seus deveres;

13.º Entregar à gerência que a substituir a administração e todos os valores da instituição;

14.º Admitir, eliminar ou rejeitar os sócios que estejam nas condições d'este estatuto;

15.º Fixar até 5 de Janeiro de cada ano a respectiva cota annual;

16.º Receber, numerar, passar e cobrar os recibos das declarações entregues nos termos do artigo 12.º e seu § único;

17.º Entregar o subsídio de que trata o artigo 16.º d'este estatuto, em troca do respectivo recibo, em qualquer dos casos previstos nos artigos 11.º e 12.º e seus parágrafos;

18.º Ter sempre em dia o livro Caixa e o livro das actas das suas sessões e todos aqueles que se julguem necessários ao bom andamento dos serviços, e bem assim arquivar todos os documentos que lhe sejam dirigidos e entregues;

19.º Pôr à disposição dos sócios, em conformidade com o artigo 15.º d'este estatuto, toda a escrituração e documentos desta instituição;

20.º Prestar todas as informações e pôr à disposição do conselho fiscal a escrituração e mais documentos desta instituição;

21.º Abrir na presença de dois sócios que não façam parte da gerência as declarações deixadas pelos sócios falecidos e dar-lhes execução tam rápida quanto possível, nos termos nela indicados, lavrando-se termo de abertura;

22.º Afixar mensalmente o movimento do número de sócios;

23.º Afixar trimestralmente o número de sócios a considerar para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 16.º;

24.º Ao secretário da comissão administrativa compete organizar os processos de habilitação, orientar e dirigir o expediente, secretariar as sessões, lavrar as respectivas actas e informar qualquer dos membros da comissão administrativa ou do conselho fiscal dos assuntos referentes à vida desta instituição.

CAPÍTULO X

Delegações da comissão administrativa, suas sedes, composição e atribuições

Art. 27.º As delegações da comissão administrativa terão as sedes seguintes:

Viana e Régua.

Art. 28.º As delegações da comissão administrativa terão a composição seguinte:

5 membros efectivos e 2 substitutos.

Art. 29.º Compete às delegações da comissão administrativa:

1.º Tomar posse dos seus respectivos cargos até 5 de Janeiro do ano seguinte ao do funcionamento da assembleia geral que os elegeu;

2.º Afixar, trimestralmente, na respectiva sede, o balancete da gerência da comissão administrativa, que lhe será remetido por esta;

3.º Aceitar e informar os boletins de inscrição dos sócios, que lhe sejam apresentados, remetendo-os à sede da instituição, dirigidos à comissão administrativa;

4.º Informar e esclarecer a comissão administrativa e também os sócios e candidatos a sócios acerca de tudo que se relacione com a vida da instituição e possa interessar àquelas entidades.

Art. 30.º Para efeitos de divisão de trabalho relativo a cada uma das delegações compete:

a) À de Viana, superintender em tudo que diga respeito aos sócios com residência compreendida entre Nine e Monção inclusive, e ramal de Braga;

b) À da Régua, superintender em tudo que diga respeito à linha do Douro entre Marco e Barca de Alva inclusive, linha de Vale do Corgo, Vale do Sabor e da Régua a Lamego.

CAPÍTULO XI

Assembleia geral

Art. 31.º A assembleia geral é a reunião dos sócios no gozo de todos os seus direitos, levada a efeito por qualquer das formas previstas neste estatuto.

Art. 32.º A assembleia geral reúne sempre na sede:

1.º Ordinariamente, duas vezes em cada gerência:

a) Uma, um mês antes desta expirar, a fim de se proceder à eleição dos sócios que hão-de formar a nova gerência;

b) Outra, dois meses depois de ela terminar, para apreciação e votação do relatório e contas da comissão administrativa e parecer do conselho fiscal cessantes.

2.º Extraordinariamente:

a) A pedido da comissão administrativa, sempre que ela entenda dever fazê-lo;

b) A pedido de vinte sócios, devendo, neste caso, o pedido ser formulado pelos mesmos em requerimento dirigido ao presidente da assembleia geral, tornando-se indispensável a presença dos requerentes na referida assembleia.

Art. 33.º Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por um presidente e dois secretários. O presidente será sempre um dos adjuntos do administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, nomeado previamente para esse efeito, e os secretários serão eleitos em assembleia geral.

§ único. O adjunto do administrador geral que for nomeado para presidir à assembleia geral não poderá presidir ao conselho fiscal durante o seu exercício.

Art. 34.º As eleições da mesa da assembleia geral, comissão administrativa, delegações desta e conselho fiscal são válidas por dois anos civis. O exercício destes cargos é gratuito.

Art. 35.º A assembleia geral reúne com qualquer número de sócios presentes, salvo as restrições da alínea b) do n.º 2.º do artigo 32.º deste estatuto, e deve ser convocada, pelo menos, com oito dias de antecedência.

Art. 36.º Ao presidente da assembleia geral compete:

1.º Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, em conformidade com as disposições deste estatuto;

2.º Presidir às sessões da assembleia geral;

3.º Dar posse aos corpos gerentes e comissões eleitas;

4.º Rubricar todos os livros da instituição e assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento;

5.º Completar as comissões quando a assembleia geral tiver declinado na mesa a sua nomeação.

Art. 37.º Aos secretários compete:

1.º Redigir as actas das sessões, os termos de posse e a correspondência;

2.º Registrar e mandar arquivar os documentos que forem enviados à mesa.

CAPÍTULO XII

Conselho fiscal, sua composição e atribuições

Art. 38.º O conselho fiscal compor-se há de cinco membros, sendo três efectivos e dois substitutos, a saber:

Um presidente nato, que será um dos adjuntos do administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, nomeado previamente para esse efeito, e quatro vogais eleitos pela assembleia geral, sendo dois efectivos e dois substitutos.

§ único. O adjunto do administrador geral que for nomeado para este conselho fiscal não poderá presidir à assembleia geral durante o seu exercício.

Art. 39.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrita da instituição;

2.º Pedir a convocação da assembleia geral quando qualquer dos seus membros o julgue necessário;

3.º Fiscalizar a administração da instituição e verificar o estado da caixa;

4.º Dar parecer sobre as contas e relatório apresentados pela comissão administrativa;

5.º Vigiar pela rigorosa observância deste estatuto.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º deste artigo.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 26.º deste estatuto.

§ 3.º O parecer de que trata o n.º 4.º deste artigo será formulado a tempo de ser apresentado à assembleia geral juntamente com o relatório da comissão administrativa.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 40.º Não poderão ser eleitos para os corpos gerentes os sócios que recebam estipêndio desta instituição, sejam seus fornecedores ou com ela tenham contratos de qualquer natureza.

Art. 41.º É expressamente proibido tratar de assuntos estranhos à vida desta instituição em actos que com ela se relacionem.

Art. 42.º Os casos omissos serão tratados e resolvidos em assemblea geral.

Art. 43.º Até trinta dias depois de o presente estatuto ser superiormente aprovado realizar-se hão as eleições para os corpos gerentes desta instituição.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Lei n.º 1:879

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da

Constituição Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a aplicar, em cada ano económico, 10 por cento da verba consignada no capítulo 2.º do artigo 14.º, sob a rubrica «Fundo do fomento agrícola», do orçamento do Ministério da Agricultura, com destino a facilitar a aquisição, instalação e funcionamento nos estabelecimentos de agricultura e de ensino agrícola de aparelhos cinematográficos, destinados à vulgarização dos conhecimentos úteis à agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Joaquim Mendes dos Remédios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.